



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.028 - PR (2012/0019886-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : HELOISA MARIA TAMANINI CASTRO E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS
LINCO KCZAM
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissos na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.
2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie." (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 13/6/2011)
3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
4. O caráter manifestamente protrelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.028 - PR
(2012/0019886-8)**

EMBARGANTE : HELOISA MARIA TAMANINI CASTRO E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS
LINCO KCZAM
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por HELOISA MARIA TAMANINI CASTRO E OUTRO contra acórdão, em cuja ementa se consignou (fl. 214 e-STJ):

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTES TRIBUNAL A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. No cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal. Precedentes: REsp 1.275.215/RS e REsp 1.276.376/PR.

3. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, o embargante sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão e contradição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega omissão relativamente à dicção da Súmula 150/STF, pelo que pontua nestes termos sua convicção (fl. 220 e-STJ):

No caso concreto, entretanto, há uma peculiaridade que parece ter passado despercebida ao voto-condutor do v. Acórdão ora embargado: o título executivo definiu controvérsia surgida no processo de conhecimento, decidindo que o prazo prescricional da ação civil pública seria de 20 (vinte) anos.

Se a tese que norteou o v. Acórdão ora embargado é a da Súmula 150/STF, há se de ser considerado o prazo prescricional in concreto definido no título executivo, e não no prazo abstrato definido pela Segunda Seção no REsp 1.070.896/SC.

Essa questão específica não foi tratada pelo ilustre Relator do v. Acórdão embargado, configurando-se omissão a ser corrigida pelo acolhimento destes embargos, sendo que em último caso, prequestionar a matéria, conforme as razões retro.

Noutro ponto, em síntese, sustenta que há contradição pelo fato de no julgado ter-se posicionado pela redução do prazo para o exercício de pretensão relativa a direito individual homogêneo em ação civil pública enquanto que se mantinha o prazo prescricional original das ações pessoais para as ações individuais.

Argumenta (fl. 225 e-STJ):

A se manter o entendimento de que o prazo para exercício de pretensão em ação coletiva é menor do que o prazo para exercício da mesma pretensão em ação individual, perde sentido todo o "microcosmo" das ações coletivas, pelo menos no que diz com o s direitos individuais homogêneos!

Requer a correção dos vícios apontados e seja atribuído efeitos infringentes aos presentes embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.028 - PR
(2012/0019886-8)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : HELOISA MARIA TAMANINI CASTRO E OUTRO
ADVOGADOS : GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS
LINCO KCZAM
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.
2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie." (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 13/6/2011)
3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.
4. O caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissos na análise de algum ponto. Admite-se também, por construção jurisprudencial, a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

Cuida o vício de omissão de ponto acerca do qual o julgado deveria ter-se manifestado e não o fez; a contradição se configura quando as proposições de uma decisão se mostram inconciliáveis, como entre a fundamentação e a decisão, e a obscuridade quando a decisão revela-se ininteligível dada a falta de legibilidade de seu texto ou a imprecisão quanto à motivação da decisão.

A propósito:

A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie. (EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 13/6/2011)

3. Na espécie, não se constata o vício da contradição do art. 535 do CPC alegado pelo recorrente. Isso porque a contradição do art. 535 do CPC é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo esse recurso o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando*.

A título de exemplo, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OCORRÊNCIA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - VERIFICAÇÃO [...]

[...]

II - A contradição prevista no art. 535, I, do CPC diz respeito a incongruências lógicas ou semânticas internas à redação do decisum, e não a situações de error in judicando;

(REsp 1.099.820/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 17/3/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando.

4. Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

[...]

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.249.966/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 9/9/2011)

4. A omissão apontada também não prospera. Na decisão de fls. 172/173 e-STJ, as questões relativas ao prazo prescricional para a execução da sentença coletiva e à inteligência da Súmula 150/STF receberam a seguinte fundamentação:

Oportunamente, essa matéria (controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva) veio a ser apreciada pela Quarta Turma que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, de minha relatoria, na sessão do dia 27/9/2011, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Confira-se a respectiva ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A Segunda Seção sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, *mutatis mutandis* do art. 21 da Lei n. 4.717/65 (REsp. n. 1.070.896/SC, de minha relatoria).

2. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Daí o porquê da máxima da Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

3. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.
5. Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.
6. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.
7. Recurso especial provido.

Particularmente, no referente à Súmula 150/STF, reprise-se o seguinte excerto:

2. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Daí o porquê da máxima da Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

4.1. O que ocorre, no ponto, é que o entendimento exarado não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que não significa ter incorrido no vício da omissão do art. 535 do CPC, como demonstrado.

5. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão, e para tanto, não se presta a via eleita, circunstância a evidenciar o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

6. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e aplico às embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0019886-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 141.028 / PR**

Números Origem: 201000197526 227710520108160000 48944 489440000 6946396

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOISA MARIA TAMANINI CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : LINCO KCZAM

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HELOISA MARIA TAMANINI CASTRO E OUTRO
ADVOGADOS : LINCO KCZAM
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.